



Council of the
European Union

100127/EU XXV.GP
Eingelangt am 14/04/16

Brussels, 14 April 2016
(OR. en)

7881/16

Interinstitutional File:
2016/0033 (COD)

EF 83
ECOFIN 284
CODEC 443
INST 153
PARLNAT 103

COVER NOTE

From:	Portuguese Parliament
date of receipt:	12 April 2016
To:	General Secretariat of the Council
Subject:	Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Directive 2014/65/EU on markets in financial instruments as regards certain dates [doc. 5991/16 EF 22 ECOFIN 82 CODEC 147 - COM(2016) 56 final] -Opinion ¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached a copy of the above mentioned opinion.

¹ Translation(s) of the opinion may be available at the Interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20160056.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2016)56

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2014/65/UE relativa aos mercados de instrumentos financeiros, no que diz respeito a determinadas datas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2014/65/UE relativa aos mercados de instrumentos financeiros, no que diz respeito a determinadas datas [COM(2016)56]

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2014/65/UE relativa aos mercados de instrumentos financeiros, no que diz respeito a determinadas datas.

2 – Importa, neste contexto, começar por referir que a Diretiva 2014/65/UE¹ («MiFID») foi adotada, juntamente com o Regulamento (UE) n.º 600/2014² («MiFIR») no rescaldo da crise financeira. A MiFID e o MiFIR, são referidos no seu conjunto como MIFID II.

¹ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

² Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

São atos importantes de legislação financeira respeitantes aos mercados de valores mobiliários, intermediários de investimento e plataformas de negociação.

O novo quadro reforça e substitui, assim, a Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³.

3 – A presente iniciativa menciona, que o MiFID II alarga o número de instrumentos financeiros abrangidos por regras de negociação e assegura que esta se realize em plataformas regulamentadas. Introduce regras relativas à negociação de alta frequência. Melhora a transparência e a supervisão dos mercados financeiros – incluindo mercados de derivados - e aborda a questão da volatilidade dos preços no caso dos derivados sobre mercadorias.

O novo quadro melhora, assim, as condições de concorrência na negociação e compensação de instrumentos financeiros. Com base nas regras já em vigor, as regras revistas da MiFID reforçam igualmente a proteção dos investidores, introduzindo requisitos estritos em matéria de organização e de exercício da atividade. É, igualmente, mencionado que os Estados-Membros devem proceder à transposição da Diretiva até 3 de julho de 2016. O início da aplicação de ambos os instrumentos, a MiFID e o MiFIR, está previsto para 3 de janeiro de 2017.

4 – Importa, pois, sublinhar que o objetivo da presente iniciativa é prorrogar o período que decorre até ao início da aplicação de ambos os instrumentos incluídos no pacote MiFID II na sequência das dificuldades de aplicação técnica enfrentadas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados («ESMA»), pelas Autoridades Nacionais Competentes («ANC») e pelas partes interessadas.

5 – Nesta sequência, a presente iniciativa refere que durante o processo legislativo, foram reconhecidos o grau extremamente elevado de complexidade do pacote MiFID II e a necessidade de um número significativo de medidas de execução. Logo, foi previsto um período de 30 meses entre a adoção e o início da aplicação, em vez dos habituais 18-24 meses.

³ Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Diretivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Diretiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 93/22/CEE do Conselho (JO L 145 de 30.4.2004, p. 1).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Deste modo, se a data de aplicação se mantiver inalterada, então, na prática, nem as autoridades competentes, nem os participantes no mercado estarão em condições de aplicar as novas regras em 3 de janeiro de 2017. Essa circunstância conduziria a uma incerteza jurídica e a possíveis perturbações do mercado

6 - À luz destas circunstâncias excecionais e das dificuldades técnicas específicas relacionadas com a aplicação, enfrentadas, neste caso específico, pela ESMA e pelas autoridades competentes, a Comissão considera necessário prorrogar o período que decorre até ao início da aplicação de ambos os instrumentos que compõem a MiFID II. Esta prorrogação deverá ser limitada ao estritamente necessário para permitir que o trabalho técnico de aplicação seja concluído.

7 - Neste contexto, importa, ainda, sublinhar que a ESMA informou a Comissão que, à semelhança das ANC, não estará em condições de aplicar a MiFID II a partir de 3 de janeiro de 2017. Essa situação decorre de dificuldades consideráveis na recolha dos dados necessários para a aplicação das regras da MiFID II.

8 - Deste modo, a presente iniciativa refere, que a fim de garantir a segurança jurídica e evitar possíveis perturbações do mercado, é necessária uma ação urgente com vista a adaptar a data de aplicação da MiFID II. Os motivos para a urgência prendem-se com a necessidade de criar novas e extensas redes de recolha eletrónica de dados entre as plataformas de negociação, as autoridades de regulação nacionais e a ESMA.

8 - Nesta base, a presente iniciativa prorroga, o período que decorre até ao início da aplicação de todo o quadro jurídico até 3 de janeiro de 2018, isto é, por um ano.

9 - É, igualmente, indicado que a prorrogação do período que decorre até ao início de aplicação das medidas dos Estados-Membros de transposição da Diretiva 2014/65/UE não deverá ter impacto na adoção de atos delegados e de normas técnicas a desenvolver no âmbito da referida diretiva. A Comissão deverá adotar estas medidas em conformidade com o procedimento previsto, a fim de permitir ao setor criar e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

adaptar os sistemas internos de modo a assegurar a conformidade com os novos requisitos à data de aplicação da Diretiva 2014/65/UE.

10 – A presente iniciativa refere, por conseguinte, que o processo de criação das infraestruturas de dados inclui cinco etapas: requisitos setoriais, especificações, desenvolvimento, testes e implantação. A ESMA estima poder dar por concluídas essas etapas até janeiro de 2018, desde que exista segurança jurídica suficiente quanto aos requisitos definitivos no âmbito das normas técnicas de regulamentação aplicáveis, o mais tardar até meados de 2016.

11 – Por último, sublinhar que tendo em conta as circunstâncias excecionais e a fim de permitir que a ESMA, as ANC e as partes interessadas possam completar a aplicação operacional é, de acordo com a presente iniciativa, conveniente adiar a data em que os Estados-Membros têm de aplicar as medidas de transposição da Diretiva 2014/65/UE e a data em que a revogação da Diretiva 2004/39/CE produz efeitos por um período de 12 meses, até 3 de janeiro de 2018

12 – A presente iniciativa indica, ainda, que a mesma não tem qualquer incidência orçamental para a Comissão.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A proposta baseia-se no artigo 53.º, n.º 1, do TFUE.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

De acordo com o princípio da subsidiariedade, só é possível tomar medidas a nível da União se os Estados-Membros não forem, por si só, capazes de alcançar os objetivos pretendidos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A intervenção da União é necessária para assegurar o funcionamento adequado do mercado interno e evitar distorções da concorrência nos mercados de valores mobiliários.

Deste modo, a legislação agora alterada é adotada em plena conformidade com o princípio da subsidiariedade.

É, pois, cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1 – A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
- 2 – Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 8 de Abril de 2016

O Deputado Autor do Parecer

(Manuel Rodrigues)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa.

.....

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões
CAE
N.º Único <u>547274</u>
Entrada/Sessão n.º <u>103</u> Data <u>06/04/2016</u>
Proc. _____

Relatório da Comissão de Orçamento,
Finanças e Modernização Administrativa
COM(2016)56

Relator: Deputado
Paulino Ascensão (BE)

[Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2014/65/UE relativa aos mercados de instrumentos financeiros, no que diz respeito a determinadas datas]

1

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DO(A) DEPUTADO(A) RELATOR(A)

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa **proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2014/65/UE relativa aos mercados de instrumentos financeiros, no que diz respeito a determinadas datas** [COM (2016)56] foi enviado à Comissão de Orçamento Finanças e Modernização Administrativa, em 23 de Março de 2016, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

- Objetivo da iniciativa

O objetivo do projeto de proposta é prorrogar por um ano o período que decorre até ao início da aplicação dos instrumentos incluídos no pacote MiFID II - A Diretiva 2014/65/UE («MiFID») e o Regulamento (UE) n.º 600/2014 («MiFIR») - na sequência das dificuldades de aplicação técnica enfrentadas quer pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados («ESMA»), quer pelas autoridades nacionais competentes («ANC») e pelas partes interessadas.

Essas dificuldades são de tal magnitude que as infraestruturas de dados essenciais não estarão disponíveis a tempo em 3 de janeiro de 2017, o que conduziria a incerteza jurídica e a possíveis perturbações do mercado.

Os prazos para produção dos relatórios e das análises deverão ser adiados em conformidade.

- Principais aspectos

Os instrumentos do pacote MIFID II (Diretiva 2014/65/UE e o Regulamento (UE) 600/2014) são atos importantes de legislação financeira adotados na sequência da crise financeira no que diz respeito aos mercados de valores mobiliários, intermediários de investimento e plataformas de negociação.

Estabelecem requisitos em matéria de autorização e funcionamento das empresas de investimento, mercados regulamentados e prestadores de serviços de comunicação de dados. Harmonizam o regime de limites às posições no que se refere aos derivados de mercadorias, a fim de melhorar a transparência, apoiar uma fixação de preços ordenada e evitar o abuso de mercado. Introduzem também regras relativas à negociação de alta frequência e melhora a supervisão dos mercados financeiros, mediante a harmonização das sanções administrativas. o novo quadro reforça igualmente a proteção dos investidores, introduzindo requisitos estritos em matéria de organização e de exercício da atividade.

O novo quadro exige que as plataformas de negociação e os internalizadores sistemáticos forneçam às autoridades competentes dados de referência dos instrumentos financeiros que descrevam de maneira uniforme as características de cada instrumento financeiro abrangido pela referida diretiva.

Está a ser desenvolvida uma nova infraestrutura de recolha de dados, a fim de permitir uma recolha eficiente e harmonizada dos dados. Tal obriga a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados («ESMA»), em conjunto com as autoridades nacionais competentes, a criar um Sistema de Dados de Referência dos Instrumentos Financeiros («SDRIF»). A grande maioria dos novos sistemas informáticos subjacentes terá de ser construída de raiz.

Os estados membros deveriam aplicar o MiFID II a partir de 3 de Janeiro de 2017, no entanto como resultado da enorme quantidade e complexidade de dados a recolher e a processar, não é garantido que as infraestruturas de recolha de dados necessárias estarão criadas e operacionais até essa data.

A inexistência de infraestruturas de recolha de dados tem implicações sobre a aplicação do regulamento e da diretiva. Na ausência de dados, as plataformas de

negociação e as empresas de investimento não poderão comunicar as transações efetuadas às autoridades competentes.

A fim de garantir a segurança jurídica e evitar possíveis perturbações do mercado, tendo em conta as circunstâncias excecionais é conveniente adiar a data em que os Estados-Membros têm de aplicar o pacote MiFID II.

2. Aspectos relevantes

- Análise e pronúncia sobre questões de substância da iniciativa;

A proposta altera os artigos 90.º, 93.º, 94.º e 95.º da diretiva 2014/65/UE, adiando a data em que os Estados-Membros têm de aplicar as medidas de transposição da mesma e a data de revogação da diretiva 2004/39/CE, por um período de 12 meses.

- Implicações para Portugal

A proposta não tem qualquer incidência orçamental.

3. Princípio da Subsidiariedade

A intervenção da UE é necessária para assegurar o funcionamento adequado do mercado interno e evitar distorções da concorrência nos mercados de valores mobiliários. A este respeito, a legislação agora alterada é adotada em plena conformidade com o princípio da subsidiariedade, e quaisquer alterações a que venha a ser sujeita devem ser feitas mediante proposta da Comissão.

- Referência à base jurídica

A proposta baseia-se no artigo 53.º, n.º 1, do TFUE. Complementa o regulamento proposto que prorroga o período que decorre até ao início da aplicação da MiFID.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O deputado relator abstém-se de emitir opinião.

PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa **não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção da União;**
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento;
3. A Comissão dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 6 de abril de 2016

O Deputado Relator

(Paulino Ascensão)

A Presidente da Comissão

(Teresa Leal Coelho)